



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2025

PROC. ADM N° 006/2025

PARECER JURÍDICO N° 013/2025

ASSUNTO: Contratação de Empresa para aquisição de Materiais de Limpeza, para atender as Secretarias Municipais de AXIXÁ DO TOCANTINS TO.

EMENTA: *Direito Administrativo. Licitações e Contratos. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA A LEI 14.133/202.*

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Adesão e Ata de registro de preço para aquisição Contratação de Empresa para aquisição de Materiais de Limpeza, para atender as Secretarias Municipais de AXIXÁ DO TOCANTINS TO.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

DA APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensiva quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva.

Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.



Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), prevê, em seu art. 40, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

Sabe-se que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais" de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III" (art. 22, inciso XXVII da CF /88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 14.133/2021) Lei de Licitações e Contratos Administrativos) norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema, entendemos que o presente processo encontra-se devidamente autuado e instruído com solicitação de autorização de abertura do certame devidamente justificada por autoridade competente, ato de designação de pregoeiro/agente de contratação e da sua equipe de apoio/contratação, planilha básica do objeto a ser licitado, justificativa para a aquisição.

Há no processo licitatório definição dos recursos orçamentários disponíveis para a realização da licitação. Consta, ainda do referido processo, minuta do edital com todas as informações e anexos exigidos pelo artigo 18 da lei 14.133/21, bem como as exigências para o termo de referência contidas no art. 6º, XXIII, da referida lei.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no inciso I do caput do art. 18, deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contendo os seguintes elementos:



- a. *Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.*
- b. *Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, indicando seu alinhamento com o planejamento da Administração.*
- c. *Requisitos da contratação.*
- d. *Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos de suporte, considerando interdependências com outras contratações para possibilitar economia de escala.*
- e. *Levantamento de mercado, com análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.*
- f. *Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos de suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o sigilo até a conclusão da licitação.*
- g. *Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, quando aplicável.*
- h. *Justificativas para o parcelamento ou não da contratação.*
- i. *Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.*
- j. *Providências a serem adotadas pela Administração antes da celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual.*
- k. *Contratações correlatas e/ou interdependentes.*
- l. *Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.*
- m. *Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*
- n. *O estudo técnico preliminar deve conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.*



No presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins TO, verifica-se o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º do Art. 18 da Lei 14.133/21. A descrição da necessidade da contratação é cumprida ao justificar a necessidade de aquisição de materiais de limpeza e higiene para o bom funcionamento dos serviços prestados, além de garantir a limpeza e desinfecção dos ambientes, equipamentos e utensílios domésticos utilizados pela Prefeitura Municipal e pelas Secretarias Municipais.

Nesse sentido, em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a lei 14.133/21, entende a presente assessoria jurídica pela possibilidade de prosseguimento do processo licitatório, no entanto, recomenda-se que a administração municipal tome medidas efetivas para elaborar e instituir a aplicação do Plano Anual de Contratações, em estrita observância ao princípio da legalidade, bem como do formalismo necessário nas contratações públicas.

As estimativas das quantidades para a contratação são baseadas em estimativas de consumo, apurados a partir da média de consumo e demandas programadas, eventos suscetíveis a oscilações e possíveis ajustes. Os quantitativos foram calculados pelo setor técnico dos setores solicitantes, de forma que a presente assessoria jurídica não detém expertise para analisar os quantitativos apresentados.

Ademais, o ETP trouxe o levantamento de mercado, com a análise das alternativas possíveis e a justificativa técnica do tipo de solução a contratar, e trouxe a estimativa do valor da contratação no valor de R\$ 1.003.759,55 (um milhão, três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)

Outrossim, o referido estudo estabelece a justificativa para o parcelamento da contratação, argumentando que no caso em análise, justifica-se a modalidade de licitação por itens, visando o aumento da competitividade no certame.

No mais, o Estudo Técnico Preliminar trata dos resultados pretendidos, das providências prévias ao contrato, da desnecessidade de contratação correlatas, do impacto ambiental da contratação, e, por fim, da viabilidade da Contratação.

Tratando do edital de convocação, vê-se que este também apresenta o orçamento detalhado e a dotação orçamentária prevista da Prefeitura Municipal, das Secretarias Municipais que serão utilizadas para financiar a despesa no ano de 2025.



A referida Minuta sugere que seja adotada a modalidade licitatória PREGÃO ELETRÔNICO, haja vista que o objeto trata de aquisição de item comum, qual a aquisição de material de limpeza para as Secretarias Municipais.

Quanto ao tipo de licitação, mostra-se mais adequado ao interesse público a utilização do tipo menor preço por item, conforme sugerido na minuta do Edital.

No mais, a necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada, bem como há clara definição do objeto do certame, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.

Vislumbra-se, ainda, que o Pregoeiro e sua equipe de apoio foram devidamente nomeados pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se, pois, que foram atendidas todas as exigências contidas na Lei 14.133/21 sobretudo quanto à fase preparatória da licitação disposto no art. 18 da lei 14.133/21. Além disso, a adesão à ata de registro de preço revela-se aparentemente mais vantajosa ao presente caso, na medida em que a empresa vencedora atende todos os itens descrito, cuja especificação atende a necessidade das Secretarias Municipais de Axixá do Tocantins TO.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização da adesão à ata de registro de preço em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

Em âmbito municipal, não há em Axixá do Tocantins TO, qualquer regulamento específico a respeito do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133/21 e nos princípios norteadores da Licitação, esta Assessoria Jurídica **OPINA favoravelmente** ao Pregão Eletrônico nº 002/2025, originário pelo Município de Axixá do Tocantins para atender as necessidades com materiais de Limpeza, das Secretarias Municipais de Axixá do Tocantins TO.

Quanto à minuta do contrato apresentada, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.



Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Axixá do Tocantins TO, 06 de fevereiro de 2025.

Thaislane Rithelle Madeira Oliveira
ADVOGADA
OAB TO 9871